

PROCESSO Nº	:	4166-1/2011
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS 2010 – JUNTADA AO RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR	:	BRUNO SÁ FREIRE MARTINS
RELATOR	:	VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA	:	EDMAR CLÁUDIO MARANGON

Exmo. Senhor Secretário,

O presente processo refere-se a juntada de novos documentos ao recurso interposto pelo Sr. Bruno Sá Freire Martins, Ex-Secretário de Estado de Administração, no exercício de 2010 contra a decisão proferida por este Tribunal mediante Acórdão n.º 4.104/2011– Processo n.º 4.166-1/2011 – Contas Anuais de Gestão – Exercício 2010, que aplicou ao Gestor a multa de 98 UPFs/MT e restituição de 22,25 UPFs/MT aos cofres públicos, cujo conteúdo encontra-se transcrito a seguir.

1. Do Acórdão

ACÓRDÃO N.º 4.104/2011

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. DENÚNCIA - PROCESSO N.º 17030-5/2010. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 4.166-1/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 23, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 1º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 4.735/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Administração, relativas ao exercício de 2010, sob a gestão dos Senhores Geraldo Aparecido De Vitto Júnior no período de 01/01/2010 a 03/05/2010 e Bruno Sá Freire Martins período de 04/05/2010 a 31/12/2010, recomendando ao atual gestor que promova a efetiva regularização das falhas apontadas no voto do Relator; e, ainda, determinando ao atual gestor que: 1) respeite o art. 63 da Lei 4.320/1964; 2) aperfeiçoe

o sistema de controle interno; 3) respeite o ao § 1º do art. 5º do Decreto n.º 2.101/2009; 4) cumpra a Resolução 01/2009 deste Tribunal e a Constituição Federal; 5) passe a exigir as certidões de regularidade fiscal no pagamento das despesas; 6) observe o excesso de despesas com telefonia fixa decorrente de ligações excessivas para telefones móveis e adote medidas para evitá-las; 7) cumpra a Lei 8.666/1993, rigorosamente; 8) regularize a situação dos servidores que compõem a UNISECI, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei Complementar 198; 9) aprimore as ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos da Lei 8.666/93, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, evitando o surgimento de dúvidas quanto à interpretação dos contratos firmados, bem como, o comprometimento do princípio da legalidade e da eficiência; 10) cumpra, fielmente, o Decreto Estadual n.º 2.101/2009 e a Lei Complementar Estadual 198; 11) abstenha-se de realizar pagamentos a empresas que não tenham apresentado certidões de regularidade fiscal (artigo 1º, Decreto n.º 8.199, de 16/10/2006); 12) abstenha-se de realizar pagamento de despesas sem atender requisito estabelecido em cláusula contratual, observando os termos do artigo 66 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações; 13) instaure Tomada de Contas Especial para: a) apurar o dano ao erário decorrente do dispêndio com consumo de água do espaço físico concedido pela SAD, por meio do Contrato n.º 036/2008, bem como identificar os responsáveis, incluindo a contratada no polo passivo da Tomada de Contas Especial; b) apurar o montante do prejuízo em decorrência da execução do contrato 016/2007/SAD, bem como apure as responsabilidades de quem deu causa a esse dano, incluindo a contratada no polo passivo da Tomada de Contas Especial; e, c) apurar o valor do dano ao erário decorrente do extravio de aparelhos celulares, bem como identificar os responsáveis, incluindo a contratada no polo passivo da Tomada de Contas Especial; e, 14) fique ciente de que a irregularidade 4.1 apontada no Relatório (Execução do Contrato n.º 016/2007/SAD em flagrante desequilíbrio econômico financeiro em desfavor da Administração, devendo a SAD convidar a empresa Campos e Taques Maia Ltda., para renegociar o preço cobrado, conforme fundamento dado pelo artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93, ou em caso contrário, realizar novo procedimento licitatório), será objeto de ponto de controle de auditoria em 2011; determinando, ainda, ao Sr. Geraldo Aparecido de Vitto Júnior, que restitua, aos cofres públicos estaduais, o valor de 4,94 UPFs/MT referente à irregularidade n.º 9; e, **determinando ao Sr. Bruno Sá Freire Martins, que restitua aos cofres públicos estaduais, o valor de 22,25 UPFs/MT referente à irregularidade n.º 30**; e, ainda, nos termos dos artigos 74, 75, incisos II e III e 77, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/ c o artigo 289, incisos I e II, da Resolução n.º 289/2007, aplicar ao Sr. Geraldo Aparecido de Vitto Júnior, a multa no valor de 103 UPFs/MT; conforme adiante discriminada: 1) 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 1 - fragmentação de despesas de um mesmo objeto, por meio de “compra direta”, extrapolando o limite de valor estabelecido no inciso II do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93, acarretando a não realização do procedimento licitatório na modalidade cabível (item 4.3.1.3); 2) 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 3.1 - pagamento de diárias após o início do deslocamento do servidor contrariando o § 1º do artigo 5º do Decreto n. 2.101/2009 (item 4.3.7.1). 3) 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 5.1 - ausência de justificativa para alteração de contratos, contrariando o § 2º do artigo 57, c/c o artigo 65 da Lei de Licitações (item 4.3.3.1.2.); 4) 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 6.1 - ausência de envio ao Tribunal de Contas de informação referente às ocorrências dos Convênios de Consignação e Instrumentos Congêneres realizados pela SAD, nos respectivos balancetes, contrariando a Resolução Normativa n.º 01/2009/TCE, manual de triagem versão n. 4, Anexos XIX e XX (item 4.3.3.2.); 5) 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 7.1 - pagamento de despesas decorrentes dos Contratos n.ºs 014/09 e 014/06, no montante de R\$ 4.424.919,03 (138.321,945 UPFs), sem processo licitatório (itens 4.9.2.1. e 4.9.2.2); 6) 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 8.1 - prorrogação dos Contratos n.ºs 014/09 e 014/06 por meio de Termos Aditivos, contrariando o disposto no artigo 57, inciso II da Lei n.º 8.666/93, na Resolução de Consulta n.º 025/2009/TCE e no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal (itens 4.9.2.1. e 4.9.2.2); 7) 20 UPFs/MT pela irregularidade reincidente n.º 9.1 - pagamento de juros e multas incidentes sobre o atraso de obrigações contratuais, no montante de R\$ 158,30 (4,94 UPFs/MT), contrariando o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964 e os Princípios Constitucionais da

Eficiência e da Economicidade, consagrados nos artigos n.ºs. 37 e 70 da CRFB/88, passível de restituição ao erário (item 4.3.1.1.); 8) 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 10.1 - ausência de registros contábeis (Sistema Compensado) de obrigações decorrentes da celebração de contratos e sua liquidações, contrariando o artigo n.º 87 da Lei n.º 4.320/64 e artigo 30, do Decreto Estadual n.º 2.318/2010 (item 4.3.3.1.1.); 9) 02 UPFs/MT pela irregularidade n.º 14 - pagamento de licença prêmio convertida em espécie, sem observância dos requisitos do parágrafo único do artigo 10 do Decreto n.º 3.621/2004 e artigos 4º e 29 da Lei Estadual n.º 7.692/2002 (item 4.3.6.); 10) 02 UPFs/MT pela irregularidade n.º 15 - pagamento de indenização de férias a servidor, contrariando o disposto no artigo 99, § 1º da Lei Complementar n.º 04/90 e artigos 4º e 29 da Lei Estadual n.º 7.692/2002 (item 4.3.6.); e, 11) 02 UPFs/MT pela irregularidade n.º 16 - pagamento de Certidões de Créditos Salariais a Ex-Secretários de Estado, sem observar critérios de prioridade e ordem de valor e/ou cronológica, afrontando aos Princípios Constitucionais da Igualdade e Impessoalidade, conforme artigos 5º e 37, da CRFB/88 (item 4.3.1.9.); e, **aplicar ao Sr. Bruno Sá Freire Martins, a multa no valor de 98 UPFs/MT;** conforme adiante discriminada: 1) 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 20.1 - fragmentação de despesas de um mesmo objeto, por meio de “compra direta”, extrapolando o limite de valor estabelecido no inciso II do artigo 24, da Lei 8.666/93, acarretando a não realização do procedimento licitatório na modalidade cabível (item 4.3.1.3.); 2) 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 21.1 - Realização de despesas sem empenho prévio, no valor de R\$ 7.115,00 (222,41 UPFs- MT), conforme Processo de despesa n.º 289800/10/SAD, contrariando o artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320/64 (item 4.3.1.7.); 3) 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 22.1 - divergência entre a existência física de bens móveis e o inventário físico-financeiro, no valor de R\$ 9.580.429,57, comprometendo a fidedigna apresentação do Balanço Patrimonial e contrariando os artigos n.ºs 83, 85, 94, 95 e 96, da Lei Federal n.º 4.320/64 (item 4.4.2.); 4) 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 27.1 - ausência de envio ao Tribunal de Contas de informações referentes às ocorrências dos procedimentos licitatórios nas modalidades pregão e convite, dos Convênios de Consignação e Instrumentos Congêneres realizados pela SAD, nos respectivos balancetes, contrariando a Resolução Normativa n.º 01/2009/TCE/MT, manual de triagem versão n.º 4, Anexos XVI, XVII, XIX e XX (itens 4.3.2.1.; 4.3.2.3; 4.3.3.2. e 4.3.3.2.1.); 5) 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 27.2 - omissão de apresentação ao Tribunal de Contas de Declaração de Bens, contrariando os artigos n.ºs 215 e 216, da Resolução n.º 14/2007 (item 4.9.2.4.); 6) 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 28.1 - ocorrência de irregularidades nos Pregões Presenciais n.º 060/2010/SAD e n.º 080/2010/SAD (item 4.3.2.2.); 7) 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 29.1 - ausência de registros contábeis (Sistema Compensado) de obrigações decorrentes da celebração de contratos e sua liquidações, contrariando o artigo n.º 87 da Lei n.º 4.320/64 e artigo 30, do Decreto Estadual n.º 2.318/2010 (item 4.3.3.1.1.); 8) 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 30.1 - pagamento de juros e multas incidentes sobre o atraso de obrigações contratuais, no montante de R\$ 734,47 (22,25 UPFs/MT), contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e da Economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da CRFB/88 (item 4.3.1.1.); 9) 02 UPFs/MT pela irregularidade n.º 31. Despesas pagas sem apresentação e/ou com certidões de regularidade fiscal vencidas, contrariando o artigo 1º do Decreto n.º 8.199, de 16/10/2006, e os artigos 29, inciso III, e 55, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93 (item 4.3.1.2.); 10) 02 UPFs/MT pela irregularidade n.º 32 - pagamento de Certidões de Créditos provenientes de Acordos Extrajudiciais, sem observar critérios de prioridade e ordem de valor e/ou cronológica, afrontando aos Princípios Constitucionais da Igualdade e Impessoalidade, conforme artigos 5º e 37, da CRFB/88 (item 4.3.6.1.3.); 11) 02 UPFs/MT pela irregularidade n.º 33 - pagamento de diárias após o início do deslocamento do servidor, contrariando o § 1º do artigo 5º do Decreto n.º 2.101/2009 (item 4.3.7.1.); 12) 02 UPFs/MT pela irregularidade n.º 35 - pagamento de despesas sem a autorização da autoridade competente, contrariando o artigo 64, da Lei n.º 4.320/64 (item 4.3.1.8.); e, 13) 02 UPFs/MT pela irregularidade n.º 36 - ausência de justificativa para alteração de contratos, contrariando o § 2º do artigo 57, c/c o artigo 65 da Lei de Licitações (item 4.3.3.1.2.); e, ainda, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e acolhendo os Pareceres n.ºs 2.494/2011, 2.494/2011 e 7.096/2011, do

Ministério Público de Contas, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia (processo n.º 17.030-5/2010), formulada pela empresa Terceiro Acesso Consultoria Educacional Ltda., representada pelo Sr. Erivelton Máximo Mendes - Administrador, em desfavor do Sr. Geraldo Aparecido de Vitto Júnior, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 016/2010, cujo objeto foi o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em curso semi presencial, realizado de forma presencial e à distância pela internet; determinando ao atual gestor que instaure uma Tomada de Contas Especial, a fim de apurar se os preços propostos pela empresa vencedora do Pregão 016/2010/SAD são compatíveis com os preços praticados no mercado e apure eventuais responsabilidades pelos prejuízos causados ao erário, se for o caso; e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007, aplicar ao Sr. Geraldo Aparecido de Vitto Júnior, a multa no valor de 15 UPFs/MT, por contrariar a Constituição Federal e Lei n.º 8.666/1993. As multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005. As multas e as restituições de valores aos cofres públicos estaduais, deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no o prazo de 60 dias, contados após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. Os boletos bancários para recolhimentos das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

2. Da análise dos documentos juntados ao Recurso

O recorrente ingressa neste Tribunal com juntada ao Recurso Ordinário, cujo conteúdo encontra-se às fls. 2936 a 2988-TC/MT. Desta feita o recorrente apresenta novos documentos para os itens objeto das irregularidades.

Item 03 – Divergência entre o relatório patrimonial e a existência física dos bens

Síntese

O recorrente informa que promoveu a implantação do Sistema de Controle de Patrimônio, e apresenta as portarias sobre esta implantação publicadas em Diário Oficial (fls. 2939 a 2986).

Análise

Os documentos apresentados pelo recorrente referentes à Portaria n.º 59/2011/SAD de 29/11/2011 e à Portaria n.º 62/2011/SAD de 16/12/2011 tratam de estipular o preço provisório dos bens imóveis de propriedade do Estado de Mato Grosso, porém não comprovam outras ações que determinem a implantação do Sistema de Controle de Patrimônio. Além do mais, é de se ressaltar a data das Portarias que remetem a dezembro de 2011, portanto de forma intempestiva, razão

pela qual, não faz jus a alteração das informações já relatadas na análise do recurso.

Item 04 – Ausência do envio ao TCEMT de informações referentes às ocorrências dos procedimentos licitatórios nas modalidades de pregão e convite, dos convênios de consignações e instrumentos congêneres realizados pela SAD.

Síntese

O recorrente alega que não é possível identificar o gestor responsável pela conduta omissiva, portanto ausente um dos pressupostos viabilizadores da sanção.

Análise

Ao analisar o objeto do apontamento da irregularidade, verifica-se ser claramente possível identificar o responsável pela omissão, como por exemplo, os contratos e instrumentos congêneres n.ºs 006/2010, 007/2010, 008/2010, 009/2010, 010/2010, 011/2010, 012/2010, 013/2010, 014/2010 e 015/2010 apresentados no Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 2231 a 2232) ocorreram no período de junho a agosto de 2010, período que o recorrente era o Gestor da SAD, portanto, afasta-se a pretensão do recorrente.

Item 05 – Não apresentação de declaração de bens

Síntese

O recorrente informa que apresentou a referida declaração na oportunidade de sua defesa e que se encontra anexada às fls. 2374 a 2380 dos autos.

Análise

Na análise da defesa (fl. 2692) a equipe de auditoria não acatou a solicitação do recorrente por afirmar que não encontrou a declaração protocolizada no Sistema Control-P, porém, em consulta ao mesmo sistema, foi encontrada a referida declaração feita tempestivamente, conforme processo 10.135-4/2010 (fl. 2991). Portanto esta irregularidade deve ser afastada, assim com a multa correspondente no valor de 11 UPF's.

Item 06 – Ocorrências de Irregularidades nos Pregões nºs 060/2010/SAD e 080/2010/SAD

Síntese

O recorrente alega que o pregão nº 060/2010/SAD foi realizado pela Secretaria de Saúde e não pela SAD. Já o pregão nº 080/2010/SAD, segundo o recorrente, apresentou apenas erros formais que não causaram danos ao erário.

Análise

Em relação à relação do pregão nº 060/2010/SAD, verifica-se no sítio da SAD <https://aquisicoes.sad.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/pregao/PregaoResultadosPageList.jspx> que a licitação foi realizada pela Superintendência de Aquisições Governamentais da Secretaria de Estado de Administração, conforme Ata da licitação (fls. 2992 a 2994), e que somente os quesitos técnicos seriam analisados pela equipe técnica da Secretaria de Saúde, portanto não procede a alegação do recorrente.

Em relação ao pregão nº 080/2010/SAD, apesar de não causar danos ao erário, o objeto da irregularidade permanece, visto que, no caso em comento, faltam assinaturas em documentos do processo licitatório.

Item 08 – Punição excessiva em razão do mesmo fato gerador

Síntese

O recorrente alega excessiva punição, vez que pelo mesmo fato foi imputada multa e glosa ao recorrente no valor de R\$ 734,47.

Análise

A possibilidade da imputação de multas e glosas está disciplinada pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas, conforme apresentado:

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa. (Nova redação do artigo 287 dada pela Resolução Normativa 17/2010).

Portanto, não há de se falar em punição excessiva.

Item 10 – Inobservância da ordem cronológica de pagamentos

Síntese

O recorrente alega que as autorizações dos pagamentos das Certidões de Créditos n°s 201/201 e 207/2010 foram emitidas pelo Gestor anterior, Sr. Geraldo A. de Vitto, conforme documentos anexos (fls. 2987 e 2988).

Análise

Ao analisar o Relatório Preliminar de Auditoria nas fls. 2239 a 2241, verifica-se que a imputação da irregularidade foi atribuída ao Sr. Geraldo A. De Vitto, porém ao transcrever as irregularidades (fl. 2311), foi também atribuída, indevidamente, ao Sr. Bruno Sá Freire Martins, portanto, a irregularidade e a multa de 02 UPF's devem ser afastadas.

3. Da Conclusão

Após análise da defesa, conclui-se pelo reconhecimento parcial do recurso, na qual deve-se afastar as irregularidades e multas imputadas referentes aos itens 05 e 10, no valor de 11 e 02 UPF's respectivamente.

É a análise do recurso apresentado pelo Sr. Bruno Sá Freire Martins – ex-gestor da Secretaria de Estado de Administração no exercício de 2010, contra decisão do Tribunal Pleno em Acórdão, que ora submete-se à apreciação superior.

**Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro
Valter Albano da Silva, Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais, em Cuiabá,
09/04/2012.**

Edmar Cláudio Marangon
Subsecretário de Controle Externo de Organizações Estaduais